



## DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 30/12/2025 | Edição: 22666 | Matéria nº: 1146992

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SES Nº 16 / 2025

Dispõe sobre a aprovação do modelo de regulamento de compras e contratações de obras e serviços para Organizações Sociais (OSs) que executem ações em saúde com recursos transferidos pelo Estado, e estabelece outras providências.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na qualidade de órgão supervisor responsável pela Coordenação do Programa de Incentivo às Organizações Sociais do Estado de Santa Catarina na área da saúde, conforme § 3º do art. 1º da Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006, conforme processo nº SES 200721/2025, e ainda;

Considerando o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, previstos no art. 12 da Lei nº 12.929, de 2004;

Considerando a competência da Comissão de Avaliação e Fiscalização (CAF) de “aprovar os regulamentos que serão adotados para a contratação de obras e serviços no âmbito do Contrato de Gestão, bem como para compras”, prevista no inciso V do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.929, de 2004;

Considerando a Recomendação 3.1 do Relatório de Auditoria nº 2/2022, expedido pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), que recomenda à Secretaria de Estado da Saúde que apresente proposta de ato normativo para regulamentação dos procedimentos de contratação realizados pelas Organizações Sociais;

Considerando os autos do processo Tribunal de Contas do Estado (TCE) nº @CON 24/00607502, que trata de consulta sobre a possibilidade de contratação de médicos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e técnicos em radiologia por meio de pessoa jurídica, no âmbito dos contratos de gestão;

Considerando que os recursos do erário, embora transferidos a pessoas jurídicas de direito privado, não perdem a sua essência de recurso público, natureza esta que está assente em várias decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), pelo que os controles públicos, em atendimento ao interesse coletivo geral, não devem ser afastados em situações da espécie;

Considerando que as Organizações Sociais (OSs) se submetem aos ditames da Lei (federal) nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e devem garantir, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 2º, a transparência dos “recursos públicos recebidos e a sua destinação”; e

Considerando a constante necessidade de aperfeiçoamento das sistemáticas públicas de supervisão e controle das atividades executadas por Organizações Sociais que recebem recursos do Estado de Santa Catarina.

### RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada norma geral para compras e contratações de obras e serviços, nos termos do Anexo Único, realizadas por Organizações Sociais (OSs) que utilizem recursos transferidos pelo Estado por meio de contrato de gestão celebrado para execução de ações na área da saúde.

Art. 2º As OSs deverão adotar o modelo de regulamento aprovado por esta Instrução Normativa, salvo se, no uso de sua competência prevista na legislação, a Comissão de Avaliação e Fiscalização (CAF) aceitar as justificativas e aprovar o regulamento proposto pela OS para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. As OSs deverão avaliar as regras constantes no regulamento aprovado por esta Instrução Normativa e, caso queiram exercer o direito de propor alteração, poderão apresentar proposta de regulamento, acompanhada das justificativas para cada regra que se pretende alterar ou incluir, que será submetida à apreciação técnica da SES e posterior deliberação pela CAF.

Art. 3º O modelo de regulamento aprovado nesta Instrução Normativa constará nos editais para celebração de contrato de gestão na área da saúde.

Art. 4º A observância das regras do modelo de regulamento previsto no Anexo Único desta Instrução Normativa será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026, sendo autorizada a publicação de regulamento próprio para cada unidade assistencial, visando:

I - alterar o prazo de início de vigência até 1º de março de 2026, previsto no art. 34 do modelo de regulamento, para viabilizar adequações administrativas, disseminação do conhecimento das novas regras, elaboração de fluxograma dos processos e modelos de documentos, e desde que o regulamento seja publicado no sítio eletrônico oficial da OS e/ou da unidade assistencial até 1º de janeiro de 2026;

II - adequações relativas à utilização de sistema informatizado de gestão, quando o sistema atualmente adotado pela unidade assistencial não permitir o cumprimento de alguma exigência prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa;

III - outras alterações solicitadas e aprovadas pela CAF no âmbito do procedimento de que trata o art. 2º.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa SES nº 10/2025.

Florianópolis,

## **ANEXO ÚNICO**

### **MODELO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS**

Dispõe sobre os procedimentos para aquisição de bens, contratações de obras e serviços pelo/a [nome da Organização Social e sigla], com recursos concedidos pelo Estado de Santa Catarina para o desenvolvimento de atividades na área da saúde.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regulamento tem como objetivo estabelecer procedimentos administrativos para aquisição, contratação de obras e serviços pelo/a [nome da Organização Social e sigla] com utilização de recursos concedidos pelo Estado de Santa Catarina para o desenvolvimento de projetos e atividades na área da saúde para o/a [nome da unidade de saúde e sigla].

Parágrafo único. Os procedimentos para aquisição ou contratação e pagamento serão documentados em processos específicos e encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde por meio do sistema informatizado utilizado para encaminhamento das prestações de contas.

Art. 2º Deverá ser promovida gestão por competências, devendo ser designado pessoal para o desempenho das funções essenciais à execução deste Regulamento que atendam aos seguintes requisitos:

I - possuir formação compatível com o exercício da função; e

II - não ser cônjuge ou companheiro de proponentes ou contratados habituais, nem possuir com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. É vedada a atuação quando houver conflito de interesse ou em evidente incompatibilidade com o princípio da segregação de função, em especial, não poderão ser acumuladas funções apresentadas em mais de um dos incisos a seguir:

I. solicitação de compra ou contratação, permitida a acumulação da função prevista no inciso II do parágrafo único para aquisições de rotina com definição de quantitativos com base em parametrizações em sistema de gestão;

II. julgamento de propostas;

III. pagamento e/ou formalização de contrato;

IV. gestão de estoque e/ou certificação de despesa com aquisição de produtos sob sua responsabilidade; e

V. certificação da despesa.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º Deverão ser utilizados os recursos tecnológicos disponíveis para fins de planejamento, controle e gestão de processos, devendo, ainda, serem observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

§ 1º As aquisições e contratações também deverão atender aos princípios:

I - da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a receita prevista no contrato de gestão;

II - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas, de desempenho e os princípios da efetividade e da economicidade;

III - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e

IV - da qualificação técnica, em que a capacitação técnico-profissional é imprescindível para a execução dos serviços, como nos casos de contratação de médicos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e/ou técnicos em radiologia.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em itens;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 4º Serão publicados em sítio eletrônico:

I - o presente regulamento;

II - editais, termos de referência, seus anexos, e relatórios de julgamento, relativos a procedimento de aquisição ou contratação com valor estimado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a fase de planejamento de que trata o art. 10, dispensada a publicação quando a divulgação do interesse em contratar ocorrer exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, nos termos do inciso V do art. 17; e

III - o procedimento para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em apresentar propostas em procedimentos de aquisição e contratação de serviços, que ficará permanentemente aberto aos interessados.

Parágrafo único. As publicações e o resultado das contratações deverão conter a data de publicação, devendo permanecer disponíveis para consulta por no mínimo 10 (dez) anos.

Art. 5º Serão registrados no Banco de Preços em Saúde os preços e quantitativos de medicamentos e materiais médicos hospitalares, em até 10 dias após concluído o processo com valor total estimado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), facultado o registro de itens com valor total inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### **CAPÍTULO IV**

##### **PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS**

###### **Seção I**

###### **Disposições Gerais**

Art. 6º Não se aplica o disposto neste Capítulo:

I - às despesas com serviços públicos prestados em regime de monopólio;

II - à despesa extraordinária com compras ou prestação de serviços que, por sua natureza ou urgência, não possam se subordinar ou aguardar procedimento de aquisição ou contratação previsto neste regulamento, mesmo que em regime de urgência, desde que:

a) o total das despesas no mês não supere 9 (nove) salários mínimos;

b) seja compatível com o preço praticado no mercado;

c) apresentadas justificativas para realização de despesa em caráter excepcional, tais como, necessidade imediata do serviço ou em razão da inexistência temporária ou eventual do bem, impossibilidade de atendimento por meio de empresa contratada ou por meio de contratação em regime de urgência.

III - às aquisições por meio de plataforma idônea de comércio eletrônico (e-commerce), desde que:

a. para aquisições de produtos novos;

b. o valor da operação não exceda 4 (quatro) salários mínimos;

c. comprovada pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores;

d. a empresa de comércio eletrônico garanta o reembolso no caso de não entrega, defeito do produto e arrependimento; e

e) apresentada justificativa acerca da necessidade e conveniência da aquisição por meio de plataforma de comércio eletrônico.

§ 1º No caso de despesa com aquisição ou serviço que possa caracterizar fuga ao rito normal de contratação ou em regime de urgência, deverão ser adotadas medidas para identificar as causas e evitar a reincidência de falhas no controle ou no planejamento.

§ 2º Em situações excepcionais, o limite previsto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser excedido, desde que:

I - seja dada ciência à SES, diretamente ao setor competente pelo acompanhamento do contrato de gestão, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aquisição ou prestação do serviço e 3 (três) dias úteis antes da realização do pagamento; e

II - apresentada justificativa, nota fiscal e registros fotográficos ou audiovisuais evidenciando, sempre que possível, o problema a ser resolvido e a execução do serviço.

## Seção II

### Das Fases do Procedimento

Art. 7º As aquisições e contratação de obras e serviços observarão as seguintes fases, nesta ordem:

I - planejamento;

II - solicitação de compra ou serviço;

III - divulgação do interesse em adquirir ou contratar;

IV - apresentação de propostas e, quando for o caso, de lances;

V - julgamento;

VI - habilitação, quando for o caso;

VII - formalização de contrato, quando for o caso; e

VIII - emissão de ordem de compra ou de serviço.

§ 1º A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º Previamente à captação de recursos extraordinários, especialmente aqueles oriundos de emendas parlamentares, a necessidade de aquisição de equipamentos, obras e serviços de engenharia, deverá ser submetida à apreciação da SES.

§ 3º As obras e serviços de engenharia com valor estimado superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deverão ser previamente autorizados pela SES.

Art. 8º A contratação na modalidade registro de preços é cabível nos seguintes casos:

I - quando não for possível prever, com razoável segurança, o quantitativo necessário ao atendimento das necessidades;

II - na fase de julgamento das propostas, quando os preços de propostas apresentadas forem superiores aos registrados em ata formalizada por órgão ou entidade da administração pública estadual ou federal, caso em que caberá a desclassificação da proposta após a contratação direta da empresa vencedora da licitação promovida pela administração pública;

III - com o objetivo de reduzir custos relacionados a contratações vigentes; ou

IV - no âmbito de plano de contingência, visando mitigar o risco de desabastecimento ou de não cumprimento de acordo vigente.

Parágrafo único. A contratação na modalidade registro de preços não obrigará a solicitação da execução do objeto quando não necessário, quando as condições não forem vantajosas ou quando houver motivo técnico e poderá ocorrer mediante:

I - publicação de edital para registro de preços, podendo ocorrer exclusivamente por meio de plataforma eletrônica amplamente adotada pelo mercado; ou

II - contratação de empresa que venceu licitação promovida pela Administração Pública, desde que o preço registrado em ata vigente seja mais vantajoso.

## Seção III

### Da Padronização

Art. 9º Poderão ser padronizados materiais e/ou medicamentos mediante análise realizada por comissão composta por equipe técnica formalmente instalada.

§ 1º A padronização será justificada em benefícios tais como segurança, qualidade, eficiência, eficácia, facilidade de uso e treinamento e economia, devendo ser evidenciado tais benefícios e sua adequação às necessidades clínicas.

§ 2º No caso de padronização prevista nesse artigo, será atuado processo interno, ao qual será instruído com parecer e documentação técnica, revisados pelo menos a cada três anos para garantir que as melhores opções continuem sendo utilizadas, levando em consideração inovações e evoluções tecnológicas existentes no mercado e eventuais mudanças nas diretrizes adotadas pelo/a [sigla unidade assistencial].

## Seção IV

### Do Planejamento

Art. 10. O planejamento deverá considerar a expectativa de consumo para período mínimo de 3 (três) meses, no caso de aquisições de rotina, e, para o período mínimo de 12 (doze) meses no caso de serviços continuados, salvo se apresentado justo motivo no procedimento de contratação ou justificada a urgência, caso em que a aquisição ou contratação será realizada somente para atendimento das necessidades até a conclusão do processo normal de contratação, se for o caso.

Parágrafo único. O planejamento para aquisições de gêneros alimentícios considerará, no mínimo, o consumo estimado para 7 (sete) dias, sendo obrigatória a celebração de contrato para fornecimento parcelado superior a 30 (trinta) dias.

Art. 11. O planejamento será evidenciado em solicitação de compra ou estudo técnico preliminar contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição suficiente do objeto, definido de acordo com a solução que atenda às necessidades, observado o princípio da

economicidade;

II - solicitação do médico responsável ou descrição do problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, quando a necessidade da aquisição ou contratação não for de rotina;

III - estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo ou, no caso de aquisições de rotina, quantitativos estabelecidos com base em parametrizações em sistema de gestão considerado histórico de consumo e posição atual do estoque, de modo a possibilitar economia de escala;

IV - cronograma de fornecimento contínuo, quando for o caso, e prazo de entrega ou de execução do serviço, de modo a possibilitar, sempre que possível, a ampla competição e a economia de escala; e

V - estimativa do valor da aquisição ou contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, tais como, consulta a banco de preços, contratos, notas fiscais, orçamentos válidos, preços registrados no sistema informatizado de gestão, e ainda, dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

§ 1º É obrigatória a realização de inventários anuais e rotativos com periodicidade mínima semanal e prazo para encerramento do ciclo não superior a 3 (três) meses, devendo ser documentado seu planejamento e execução em processo específico.

§ 2º Os custos deverão ser acompanhados por meio da utilização de sistema informatizado de gestão para controle e acompanhamento, visando especialmente subsidiar decisões estratégicas para maior eficiência, redução de desperdícios e economicidade das aquisições e contratações.

§ 3º Nos casos de locação de bens, constará no estudo técnico preliminar a análise da possibilidade de aquisição e da vantajosidade da locação, dispensada no caso de urgência, desde que a locação não exceda 6 (seis) meses.

§ 4º É vedada a utilização de orçamentos, propostas e preços com validade ou vigência expirada há mais de 6 (seis) meses, para fins de estimativa de preço de mercado.

Art. 12. As aquisições e contratações com valor estimado superior a 4 (quatro) salários mínimos serão precedidas de edital ou termo de referência contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o objeto da aquisição ou contratação, com a descrição dos bens ou serviços e seus respectivos quantitativos;

II - o prazo para assinatura do contrato, se houver;

III - local e prazo de entrega ou de execução contados da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de compra ou de serviço, conforme o caso, e, quando houver, o cronograma ou consumo mensal estimado para entrega ou execução, bem como, no caso de produtos perecíveis, o prazo de validade aceitável contado a partir da data de entrega;

IV - o prazo de vigência do contrato ou do procedimento de aquisição e, se admitida, a possibilidade de sua prorrogação pelas partes nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 14;

V - o critério de julgamento, quando não adotado o de menor preço, e os elementos indispensáveis à adequada formulação e apresentação das propostas, cabendo o julgamento por item no caso de bens e serviços comuns, salvo justo motivo;

VI - o prazo para encaminçamento das propostas e, quando houver, o local e o horário de início da sessão pública para abertura das propostas;

VII - as exigências de habilitação, quando houver;

VIII - as vedações previstas no art. 24;

IX - as penalidades nos casos de descumprimento dos termos da proposta, de recusa em assinar contrato, ou de apresentação de documentos ou informações falsas; e

X - as condições de pagamento e, no caso de contrato para registro de preços, a faculdade da contratante solicitar a entrega ou execução do objeto quando entender necessário, salvo quando os preços e condições não forem vantajosos ou se houver motivo técnico, não sendo obrigatória a solicitação para execução do objeto.

§ 1º Deverão compor o edital ou termo de referência os anexos contendo informações complementares quando necessárias à adequada formulação e apresentação das propostas, tais como, minuta de contrato e plano de trabalho, se necessários, especificações técnicas exigidas, cronograma, projeto básico e projeto executivo.

§ 2º Será admitida a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços relativos às seguintes atividades profissionais da área finalística:

a. médicos;

b. fonoaudiólogos;

c. nutricionistas;

d. fisioterapeutas; e

e. técnicos em radiologia.

§ 3º Na contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de que trata o § 2º, também constará em edital:

I - a especificação da qualificação técnica mínima exigida para cada função, estabelecida de acordo com as necessidades da unidade assistencial e de caráter eliminatório, que será avaliada na fase de habilitação antes do julgamento das propostas;

II - a obrigatoriedade da proposta indicar o nome dos profissionais disponíveis para prestação dos serviços e respectivas qualificações técnico-profissionais;

III - os critérios para classificação das propostas, que obrigatoriamente considerará o preço do serviço a ser prestado por cada profissional;

IV - a obrigatoriedade de avaliação técnico-profissional dos profissionais classificados, de caráter eliminatório ou classificatório;

V - a fase de classificação dos profissionais aptos ao atendimento das necessidades da unidade assistencial e a possibilidade de contratação de mais de uma pessoa jurídica, observada a ordem da classificação, visando à observância do dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado; e

VI - a obrigatoriedade dos serviços serem executados por meio do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta vencedora, vedada a subcontratação, devendo ser solicitada aprovação prévia de profissional com qualificação e experiência equivalente ou superior, no caso de eventual necessidade de sua substituição durante a vigência do contrato.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia civis, constarão obrigatoriamente em anexo ao edital ou termo de referência:

I - minuta de contrato;

II - registro fotográfico das condições atuais, contendo datas e coordenadas georreferenciadas;

III - projeto básico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), salvo nos casos em que são dispensados pela legislação específica; e

IV - permissões e autorizações exigidos em legislação específica para início da obra.

§ 5º No caso de aquisições realizadas por meio de plataforma eletrônica amplamente adotada pelo mercado, o edital ou termo de referência poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisições de bens comuns com entrega imediata e integral, desde que informados o local, prazos de entrega e de pagamento; e

II - aquisições de bens comuns para entrega futura, desde que anexada minuta do contrato e constem em campos próprios as seguintes informações:

a) prazo para assinatura do contrato, podendo ser substituído por acordo comercial quando o valor total das entregas futuras não superar 4 (quatro) salários mínimos;

b) quantitativo para entrega imediata e consumo mensal previsto;

c) local e prazo de entrega a partir da emissão da ordem de compra; e

d) prazo para pagamento.

§ 6º No caso de aquisições de rotina, poderá constar em termo de referência, edital ou solicitação de cotação por meio de

plataforma eletrônica, a possibilidade do fornecedor apresentar:

I - duas propostas, a primeira para fornecimento contínuo, com os quantitativos definidos conforme art. 10, e a segunda para fornecimento imediato dos quantitativos estimados para um mês; ou

II - proposta única, com o quantitativo por ele definido, observado o limite mínimo e máximo informado, que não poderá ser inferior ao consumo estimado para 1 (um) mês ou 7 (sete) dias para fornecimento de gêneros alimentícios, nem exceder a 12 (doze) meses.

Art. 13. A qualquer momento, mediante exposição de motivos, o edital ou termo de referência poderá ser readequado, podendo ainda ser anulado ou cancelado o procedimento de aquisição ou contratação sem resultar em qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. No caso de contratação em regime de urgência, quando o edital ou termo de referência não prever a possibilidade de impugnação ou recurso, o documento eventualmente apresentado será recebido a título de informação e não impedirá o prosseguimento do procedimento de aquisição ou contratação.

Art. 14. Em todo contrato, salvo justo motivo, são obrigatórias cláusulas que estabeleçam:

I - o número do edital ou do termo de referência, bem como, do contrato seguido do ano de assinatura;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o preço, as exigências e o prazo para pagamento;

IV - o período de vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de prorrogação pelas partes;

V - os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, quando for o caso;

VI - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, no caso de obras e serviços de engenharia;

VII - local e prazo de entrega ou de execução contados da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de compra ou de serviço, conforme o caso, e, quando houver, o cronograma estimado para entrega ou execução dos serviços, bem como, no caso de produtos perecíveis, o prazo de validade aceitável contado a partir da data de entrega;

VIII - o prazo de garantia mínima do objeto e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

IX - a vedação de subcontratar ou a possibilidade de subcontratar até o limite previamente autorizado, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, devendo ser apresentada e avaliada documentação que comprove a capacidade técnica do potencial subcontratado;

X - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

XI - no caso de contratação de serviços cuja capacitação técnico-profissional foi objeto de avaliação na fase de julgamento ou de habilitação, a obrigação da contratada executar os serviços por meio do(s) profissional(is) indicado(s), devendo ser solicitada a aprovação prévia de profissional com qualificação e experiência equivalente ou superior, no caso de substituição;

XII - no caso de contratação de médicos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e técnicos em radiologia, por meio de pessoa jurídica, a execução dos serviços deverá ser realizada pelos sócios-proprietários das contratadas, excetuadas as substituições, extraordinárias, em caráter emergencial ou temporário de até 30 (trinta) dias ininterruptos, devidamente justificadas;

XIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XIV - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XV - a obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas no procedimento de contratação;

XVI - as alterações contratuais serão precedidas de justificativa, respondendo contratante e contratada pelos danos causados à Administração Pública decorrentes de sobrepreço e do desequilíbrio econômico-financeiro;

XVII - os casos de extinção do contrato, inclusive o direito de a contratante rescindir unilateralmente nos casos de:

a. a contratada não aceitar compatibilizar os preços propostos de acordo com aqueles atualmente praticados no mercado;

b. não manutenção dos termos da proposta ou das condições exigidas em termo de referência, edital ou no contrato;

c. extinção do contrato de gestão, exceto se a entidade que for assumir a gestão da unidade manifestar a sua intenção de formalizar termo de sub-rogação;

XVIII - outras cláusulas necessárias em face das peculiaridades do objeto.

§ 1º A celebração de acordos, contratos e termos aditivos poderá ocorrer por forma eletrônica, permitida vigência inicial de:

I - até 1 (um) ano, no caso de aquisições, serviços, obras e registro de preços;

II - até 2 (dois) anos, para fornecimentos contínuos e aluguéis de equipamentos médico-hospitalares;

II - até 4 (quatro) anos, para serviços contínuos e de assistência técnica.

§ 2º A vigência de que trata o inciso I do § 1º deste artigo poderá ser prorrogada quando não concluído o objeto no período acordado, sem prejuízo da prerrogativa de rescindir e/ou aplicar penalidades cabíveis no caso de inadimplemento por culpa da contratada.

§ 3º A vigência de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo poderá ser prorrogada, desde que haja previsão em edital ou termo de referência e conste no processo justificativa que demonstre que as condições e os preços permanecem vantajosos para a contratante, sendo permitida:

I - prorrogações sucessivas, limitadas a 1 (um) ano, desde que a vigência total não exceda o dobro do limite fixado neste regulamento;

II - a negociação ou a extinção contratual, quando expirada a vigência do acordo ou do contrato de gestão, sem ônus para qualquer das partes.

§ 4º Nas contratações de pessoa jurídica para serviços prestados por profissionais médicos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e técnicos em radiologia, fica mantida a responsabilidade do Diretor-Geral e do Diretor Técnico da unidade assistencial sobre os profissionais autorizados a prestar os serviços, devendo constar, anexo ao contrato, a relação dos referidos profissionais.

§ 5º O pagamento antecipado somente será admitido em situações excepcionalíssimas, quando o mercado exigir tal condição para a obtenção do bem ou serviço, ou ainda, se comprovada que a medida é necessária para evitar contratação excessivamente onerosa, situações que serão demonstradas no processo de contratação, devendo ainda ser adotadas as seguintes medidas, aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual:

I - exigência de caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária;

II - exigência de amostra e prova de qualidade do produto;

III - verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com as Administrações Pública ou privada;

IV - comprovação do cumprimento de exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira; e

V - formalização de contrato contendo cláusula dispondo sobre a devolução do valor antecipado no caso de inadimplemento da obrigação, que deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do pagamento antecipado até a data da devolução, por índice oficial fixado, incidência de multa e juros, bem como, penalidades de impedimento de participar de futuros procedimentos de contratação por até 2 (dois) anos.

§ 6º No caso de pagamento antecipado em que a contratada não cumprir com as obrigações estabelecidas, cabe à Organização Social a devolução imediata aos cofres públicos dos valores pagos a título de adiantamento, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 15. Os contratos de prestação de serviços de mão de obra exclusiva deverão também prever cláusulas especiais que disponham sobre:

I - a responsabilidade exclusiva da contratada sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;  
II - a obrigatoriedade da indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;  
III - a condição de que para o pagamento mensal dos serviços poderá ser exigida a comprovação do pagamento, pela contratada, das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;  
IV - a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas e/ou não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;  
V - a prerrogativa da contratante reter pagamento quando constatado o descumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS e no caso de não apresentação de documentação comprobatória do cumprimento de tais obrigações, quando exigida ou solicitada;  
VI - a prerrogativa da contratante efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados, caso tenha sido realizada a retenção de que trata o inciso V e caso não ocorra a quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de até 15 (quinze) dias; e  
VII - o reconhecimento de que o exercício da prerrogativa e eventual pagamento, de que trata o inciso VI, não configura vínculo empregatício nem implica na assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações entre a contratante e os empregados da contratada.  
Parágrafo único. O controle sobre a regularidade dos pagamentos das obrigações trabalhistas e sociais são de responsabilidade do/a [sigla OS].

#### Seção V Da Solicitação

Art. 16. A solicitação de compra ou contratação será emitida por meio de sistema informatizado de gestão, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição do(s) produto(s) ou serviço(s);
- II - especificação técnica necessária à identificação do objeto a ser contratado que atenda às necessidades;
- III - quantidade(s);
- IV - se o regime da contratação é de urgência, caso em que deverá ser apresentada justificativa acerca do objeto da solicitação e de seu quantitativo e, se for o caso, consumo recente acima do planejado, quantitativos disponíveis em estoque ou em acordos vigentes, criticidade e tempo de ressurgimento; e
- V - no caso de substituição de bens permanentes, o número do patrimônio do bem que será substituído.

§ 1º As solicitações observarão as especificações técnicas padronizadas sempre que consideradas satisfatórias ao atendimento das necessidades, exceto quando identificada solução que melhor atenda aos princípios da eficiência e eficácia.  
§ 2º A solicitação será aprovada pelo(a) responsável técnico, diretor(a) ou por pessoa com atribuição regimental ou delegada.

#### Seção VI Da Divulgação do Interesse em Adquirir e Contratar

Art. 17. A divulgação do interesse em adquirir e contratar será ampla e observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - solicitação de pelo menos 3 (três) orçamentos, para aquisições e contratações até 4 (quatro) salários mínimos;
- II - encaminhamento de edital ou termo de referência por *e-mail*, comprovado por meio de sistema informatizado de gestão ou por cópia do *e-mail* enviado, para empresas com cadastro aprovado para o ramo de atividade do objeto da contratação e a outros potenciais interessados, sempre que necessário ampliar o envio para garantir o recebimento de pelo menos 3 (três) propostas válidas, no caso de processos para aquisições e contratações com valor estimado acima de 4 (quatro) salários mínimos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III - publicação de edital ou termo de referência no sítio eletrônico, no caso de aquisições e contratações com valor estimado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV - no caso de serviços médicos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e técnicos em radiologia, publicação de edital no sítio eletrônico e divulgação em mídias sociais; ou
- V - no caso de aquisições de medicamentos e materiais médicos hospitalares, independente do seu valor, a divulgação do interesse em contratar poderá ocorrer exclusivamente por meio de plataforma eletrônica amplamente adotada pelo mercado para envio de propostas.

Parágrafo único. Nas contratações com valor estimado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também será publicado aviso no Diário Oficial do Estado (DOE) ou jornal de grande circulação, dispensado no caso dos serviços de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

#### Seção VII Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 18. O prazo para apresentação de propostas e lances, contado a partir da divulgação ou da publicação do edital ou termo de referência, será de no mínimo:

- I - 1 (um) dia útil, quando utilizada a plataforma eletrônica para aquisição não rotineira de medicamentos e materiais médicos hospitalares com entrega imediata e integral;
- II - 2 (dois) dias úteis, quando utilizada a plataforma eletrônica para aquisição de medicamentos, materiais médicos hospitalares, Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME) e materiais de limpeza e higiene hospitalar;
- III - 4 (quatro) dias úteis, para aquisição de bens e serviços comuns, quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto;
- IV - 10 (dez) dias úteis, no caso de obras, serviços de engenharia e serviços especiais; e
- V - 20 (vinte) dias úteis quando adotado o critério de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II a III serão dobrados quando o valor estimado da contratação for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto no caso de aquisições rotineiras de medicamentos e materiais médicos hospitalares realizadas por meio de plataforma eletrônica amplamente adotada pelo mercado.

§ 2º No caso de contratação em regime de urgência, os prazos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser reduzidos conforme necessidade justificada no processo.

§ 3º O prazo para apresentação de propostas será prorrogado por igual período caso não sejam obtidas, no mínimo, 3 (três) propostas válidas, podendo ser dispensada a prorrogação no caso de urgência e em contratações e aquisições de produtos com valor total de até 4 (quatro) salários mínimos, desde que o preço seja compatível com o valor atual de mercado.

Art. 19. As propostas permanecerão em sigilo durante o prazo concedido para sua apresentação, sendo admitido seu recebimento por qualquer meio de comunicação válido, inclusive videoconferência, plataforma eletrônica, *e-mail*, telefone e aplicativo de mensagem, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que devidamente formalizada e documentada no processo de contratação.

Parágrafo único. No caso de utilização de plataforma eletrônica para recebimento de propostas:

- I - não se aplicará o sigilo de que trata o *caput* deste artigo;
- II - se a divulgação ocorrer exclusivamente nos termos do inciso V do *caput* do art. 17, será recusado o recebimento de proposta não enviadas por meio da plataforma eletrônica, salvo se o proponente apresentar justo motivo; e

III - se colhida ou apresentada proposta mais vantajosa por outro meio, serão registrados na plataforma eletrônica a recusa e o valor da proposta mais vantajosa, devendo ser assegurado, a partir da recusa, pelo menos um dia útil para recebimento de novas propostas enviadas exclusivamente por meio da plataforma, podendo ser dispensada a prorrogação de prazo no caso de urgência.

Art. 20. No caso de aquisição ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, deverá ser comprovada a inviabilidade de competição, sendo vedada a preferência por marca específica.

Parágrafo único. A comprovação de exclusividade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

## Seção VIII Do Julgamento

Art. 21. O julgamento das propostas deverá ser realizado de acordo com um dos seguintes critérios:

I - menor preço ou maior desconto;

II - melhor técnica; e

III - técnica e preço.

§ 1º A contratação será aprovada por, no mínimo, dois gestores, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º Será obrigatória a negociação quando o preço proposto pelo primeiro colocado superar 20% (vinte por cento) o preço estimado e, caso persista a situação, será prorrogado o prazo para apresentação de novas propostas, exceto se já prorrogado e no caso de urgência.

§ 3º Até a celebração de contrato ou emissão de ordem de compra ou de serviço, poderão ser classificadas ou desclassificadas propostas quando constatado que o valor máximo ou o valor estimado não é condizente com a realidade atual do mercado.

§ 4º No caso de bens e serviços comuns, o julgamento ocorrerá pelo critério de menor valor ou maior desconto de cada item, salvo disposição contrária prevista em edital ou termo de referência.

Art. 22. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital ou termo de referência.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

Art. 23. Serão desclassificadas as propostas que:

I - após a fase de negociação, permanecerem acima do preço máximo definido ou que superarem 30% (trinta por cento) o preço estimado, salvo se houver justificativa;

II - apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido; ou

III - não atenderem às exigências do edital ou termo de referência, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º Será solicitada complementação da proposta quando constatada insuficiência de informação necessária à sua correta classificação, tais como, especificações técnicas, prazo de entrega, quantidade mínima do pedido, unidade de medida ou valores por unidade.

Art. 24. Não poderá apresentar proposta pessoa:

I - impedida de contratar em decorrência de penalidade que lhe foi imposta pelo/a [sigla OS];

II - autora do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

III - que exerceu função em procedimento de concessão de recurso financeiro, ou que é responsável pelo acompanhamento, avaliação ou fiscalização da aplicação dos recursos;

IV - que atue em procedimento de contratação, de fiscalização, de pagamento ou na gestão de contrato;

V - membro de conselho ou de órgão diretivo do/a [sigla OS], e aquele que com ela possua vínculo trabalhista; e

VI - que tenha como sócio, dirigente estatutário ou empregado, pessoa mencionada nos incisos II a V.

Art. 25. Ao final do julgamento, será emitido relatório contendo os seguintes quesitos:

I - se a divulgação do interesse em contratar observou o disposto nos arts. 12 e 17;

II - quadro comparativo das propostas apresentadas;

III - se há ou não motivo para desclassificação da proposta que apresenta o menor dispêndio;

IV - se houve negociação de preços e o resultado da negociação;

V - se o preço da proposta vencedora é compatível com aquele praticado no mercado;

VI - se o proponente que apresentou a melhor proposta atendeu às exigências de habilitação, quando houver; e

VII - se o processo de aquisição ou contratação observou o disposto neste Regulamento.

§ 1º No caso de utilização da plataforma eletrônica [indicar o nome de plataforma eletrônica amplamente adotada no mercado], constarão em anexo ao relatório de julgamento o relatório de visualizações e respostas e relatório geral das cotações, emitidos por meio da plataforma eletrônica, sendo dispensada a reprodução de informações neles contidas.

§ 2º Poderá ser dispensado o relatório de julgamento:

I - quando houver aprovação do processo digital das contratações e aquisições por meio de sistema informatizado de gestão hospitalar, exceto se houver motivo para desclassificação da proposta que apresenta o menor dispêndio, responsabilizando-se os agentes pela observância ao disposto neste Regulamento; e

II - para aquisições realizadas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica amplamente adotada no mercado, caso em que será substituído por relatório contendo as visualizações, respostas e as cotações, com parecer acerca dos quesitos previstos nos incisos III a VII do *caput* deste artigo.

## Seção IX Da Habilitação

Art. 26. A habilitação é a fase da contratação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do proponente executar o objeto, podendo ser dispensada mediante justificativa que evidencie o baixo risco ou impacto com relação ao descumprimento da obrigação.

Parágrafo único. No caso de contratação de serviços relativos a atividades profissionais da área finalística será exigida a apresentação de currículos e comprovação da qualificação dos profissionais disponíveis ou que executarão os serviços.

## Seção X Da Contratação

Art. 27. O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser substituído por acordo comercial, ordem de compra ou de serviço nos seguintes casos:

I - aquisições para entrega futura e contratações até 4 (quatro) salários mínimos; ou

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, incluídas as aquisições na modalidade registro de preços realizadas diretamente na forma do inciso II do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Considera-se entrega imediata aquela que ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de julgamento ou, no caso de divulgação exclusiva nos termos do inciso V do art. 17, do aceite pelas partes por meio de plataforma eletrônica.

Art. 28. O proponente vencedor será convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação devidamente justificada.

§ 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, será facultada a convocação dos proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo vencedor.

§ 3º Na hipótese de nenhum dos proponentes aceitar a contratação, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou termo de referência, poderá o/a [sigla da OS]:

I - convocar os proponentes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço da proposta vencedora; ou

II - celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos proponentes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, importará em penalidade de suspensão do direito de participar de processo de contratação pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto com relação aos proponentes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

## CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 29. O pagamento será realizado somente depois da regular liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com objetivo de apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; e

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 1º A certificação da despesa ocorrerá mediante:

I - documento fiscal, indicando:

a. a data de emissão;

b. o nome, o CNPJ e o endereço do/a [unidade assistencial de saúde e sigla];

c. a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade, número de série, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;

d. os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação;

e. número do contrato ou da ordem de compra ou do serviço, quando for o caso.

II - verificação de que os bens ou serviços fornecidos estão de acordo com as especificações constantes na ordem de compra ou de serviço;

III - no caso de prestação de serviços por profissionais médicos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e técnicos em radiologia, relatórios emitidos pela contratante que comprovem a efetiva prestação dos serviços, tais como, datas e horários de atendimento, produção com descrição dos serviços prestados e indicação dos respectivos profissionais e respectivos números de inscrição nos Conselhos de Classe;

IV - no caso de obras e serviços de engenharia civil, termo de recebimento dos serviços executados; e

V - outros documentos comprobatórios, caso a documentação apresentada não seja hábil para comprovação do crédito.

§ 2º A certificação da despesa ocorrerá no documento fiscal, quando obrigatória sua emissão, fatura ou boleto e será realizada por funcionário que possua conhecimento para o ato e a autorização do pagamento pelo Diretor-Geral ou pessoa formalmente designada.

§ 3º O pagamento de medicamento e outros materiais de consumo deverá ser realizado após registro em sistema informatizado utilizado para controle de estoque, e, no caso de bens permanentes, em sistema de controle patrimonial.

§ 4º Os investimentos com equipamentos, material permanente, software, obras, instalações, estudos e projetos, deverão ser informadas, por meio de Sistema de Protocolo Eletrônico, ao Setor Responsável pelo registro dos bens para incorporação ao patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 30. No caso de pagamento de serviços de mão de obra e de outros serviços de execução continuada considerados relevantes, tais como de manutenção de equipamentos e serviços terceirizados de apoio administrativo, limpeza, recepção e vigilância, poderá ser exigida comprovação dos pagamentos de que trata a cláusula prevista no inciso III do art. 15 e consultadas as certidões que comprovem a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e Municipal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Justiça do Trabalho, com vistas a verificar a existência de riscos de descontinuidade e à adoção de providências cabíveis para mitigar os referidos riscos.

Art. 31. No caso de pagamento antecipado, deverá ser verificado o atendimento aos seguintes requisitos:

I - existência e cumprimento de cláusula contratual dispondo expressamente sobre o pagamento antecipado, nos termos do § 5º do art. 14;

II - verificação do cumprimento das condições previstas no contrato;

III - verificação de inexistência de restrições junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça; e

IV - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às aquisições realizadas por comércio eletrônico, de que trata o inciso III do art. 6º.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. Os recursos transferidos pelo Estado deverão ser movimentados por meio da mesma instituição bancária conveniada pelo Estado de Santa Catarina para realização de seus pagamentos.

I - o/a [sigla OS] deverá obter junto aos fornecedores e prestadores de serviços, no primeiro fornecimento e quando houver alteração de domicílio bancário, o Termo de Declaração conforme modelo constante no Anexo I da Instrução Normativa SES nº 68/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22320, de 31/07/2024; e

II - na impossibilidade do cumprimento do inciso II do art. 4º da Instrução Normativa SES nº 68/2024, o/a [sigla OS] deverá apresentar na prestação de contas à SES comprovante da devolução do valor da tarifa para a conta bancária do contrato de gestão junto ao comprovante de pagamento ao fornecedor, respeitando a distribuição prevista no artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Parágrafo único. O anexo de que trata o inciso I poderá constar em anexo ao edital ou termo de referência ou ser levado previamente ao conhecimento dos fornecedores e prestadores de serviços quando da proposta.

Art. 33. Aos casos omissos serão aplicadas as boas práticas, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, competindo ao setor responsável pelas contratações a emissão de parecer que, caso não ratificado pela autoridade superior, será submetido ao Conselho de Administração e, quando não houver, ao Presidente do/a [sigla OS].

Art. 34. Este Regulamento entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

[local, data]

nome e assinatura Presidente da [nome da OS]	nome e assinatura Diretor-Geral da [nome da unidade assistencial]
-------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------



SGPO - SISTEMA DE PUBLICAÇÕES  
OFICIAIS - DIÁRIO OFICIAL DE SC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a  
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

